

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 007/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO EMENTA: PARECER FINAL. ELETRÔNICO 007/2019-PMA. **OBJETO** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E LAVANDERIA HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2019

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 007/2019-PMA, do tipo menor

preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos

praticados pelo Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e

contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos

interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de

circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da

Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como

a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do

edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido

seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados

prepararem e apresentarem suas propostas.



Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do

presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o

procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado

documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial

da CPL.

Na data de 12/04/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e

encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos,

não tendo sido apresentada qualquer intenção de recurso no presente certame.

Cumpre informar que todos os itens vencedores foram devidamente adjudicados

pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade

superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e

exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa

e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos

determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo

Decreto 7.892/13 e 8.250/14.



No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 27/03/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 10/04/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Vale ressaltar que não houveram itens fracassados, cancelados ou desertos.

Outro sim, não houveram empresas inabilitadas no presente certame.

Cumpre mencionar, que processo licitatório continha somente 06 (seis) itens, sendo a empresa Irmãos Anjos LTDA, vencedoras de tais itens, com valor total de R\$ 91.032,00 (Noventa e Um Mil e Trinta e Dois Reais)



Diante do exposto, evidenciado que o Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA ADVOGADO OAB/PA Nº 27.145-A